



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Rod. BR 101 Sul - Km 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES -  
PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600

Processo nº **0017376-96.2019.8.17.2810**

REQUERENTE: ALINE LIMA COSTA

REQUERENTE: TIAGO PINTO ANTUNES COSTA

SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/2019.

Vistos e examinados etc...

**ALINE LIMA COSTA e TIAGO PINTO ANTUNES COSTA**, ambos qualificados na inicial, através de advogada constituída e sob os auspícios da justiça gratuita, ingressaram neste Juízo com a presente Ação de Divórcio Consensual requerendo, por conseguinte, a homologação do presente feito.

Em síntese, alegam que se casaram em e que estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação há. Aduzem que do matrimônio resultou no nascimento de dois filhos, ambos maiores de idade e capazes. Informaram a inexistência de bens a partilhar e a dispensa de alimentos entre si. Por fim, pugnou a divorcianda em manter a usar o nome de casada. Juntaram documentos.

Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público alegou inexistir interesse no feito, ID 44182094.

Os autores compareceram a secretaria desse juízo e ratificaram a inicial, ids. 47553621 e 47859181.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

A Emenda Constitucional 66, em vigência desde 14/07/2010, modificou a redação do artigo 226, § 6º da CF/88, justamente para dispensar a condicionante de prévia existência de separação fática há pelo menos dois anos. Assim, afigura-se plenamente possível o pedido de divórcio, sem a necessidade da verificação do transcurso do prazo anteriormente exigido para se desconstituir o vínculo matrimonial.

Os requerentes em comum acordo, mediante cláusulas dispostas conjuntamente na exordial, manifestaram a intenção em se divorciarem, informando a inexistência de filhos menores ou incapazes, de bens a partilhar, a renúncia de alimentos entre si, ainda a divorcianda requereu A permanência do uso do nome de casada.

**Ante o exposto**, considerando satisfeitas as exigências legais, e por tudo o mais que dos autos consta DECRETO O DIVÓRCIO de **ALINE LIMA COSTA e TIAGO PINTO ANTUNES COSTA**, com fundamento no art. 35 da Lei nº 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal, pondo fim ao vínculo matrimonial anteriormente firmado e **HOMOLOGO**, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado através da petição inicial de ID 42307691, com fulcro nos arts. 200 e 487, III, b, do CPC/15. Determino ao Cartório de Registro Civil de Casa Amarela capital, que proceda a averbação no registro de casamento lavrado sob o número1479, livro 6-B fls. 151. Observo ainda a mulher continuará a usar o nome de casada e que o casal não tem bens a partilhar.

**Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção desses expedientes devendo o Sr. Oficial a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça.**

No mais, tendo em vista o acordo formulado nos autos, nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as custas processuais deverão ser rateadas igualmente entre os requerentes. Suspendo, todavia os efeitos da condenação por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários por se tratar de processo de jurisdição voluntária.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL BAROFALDI BUENO - 17/07/2019 14:34:54

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071614223258800000047145627>

Número do documento: 19071614223258800000047145627

Num. 47878289 - Pág. 1